



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de agosto de 2019

nº 1920 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Ministério Público Estadual	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Atos da Presidência	Pág. 5
---------------------	--------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 13
>>Portarias	Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 18
>>Concessão de Diárias	Pág. 19
>>Avisos	Pág. 20
>>Extratos	Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 22
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais	Pág. 28
-----------	---------

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
 Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02157/19
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo n.
 00575/19/TCE-RO, Decisão Monocrática DM 0170/2019-GCJEPPM.
 JURISDICIONADO: Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social do
 Estado de Rondônia (SEDES)
 EMBARGANTE: Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF n. 139.248.772-20
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE
 POSITIVO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. OITAVA MINISTERIAL.

DM 0187/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de embargos de declaração ofertados por Maria Avenilde
 Bezerra Lima, contra a DM 0170/2017-GCJEPPM (ID 791896), prolatada
 no processo n. 00575/19, de minha relatoria, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.
 NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Acórdão embargado que, fundamentada e congruentemente,
 pronunciou-se sobre todos os pontos e questões que deveria, não deve
 sofrer efeitos infringentes (modificação). Art. 1.022. p. único, c/c art. 489, §
 1º, CPC.

2. É proporcional e razoável a multa adequada, necessária e proporcional
 em sentido estrito, sendo suficiente, para a sua aplicação, o ilícito, danoso
 ou não. Art. 55, II, LC n.º 154/1996.

2. Segundo a embargante, há contradição entre a aplicação do disposto no
 art. 95, §2º e o art. 168, do RI/TCE-RO. Em suma síntese, questiona a
 competência deste Relator para julgar monocraticamente os Embargos de
 Declaração opostos contra o Acórdão AC2 TC 0005/19-2ª Câmara,
 proferido no processo principal n. 02128/15/TCE-RO. Neste contexto,
 alega que:

E agora, ao decidir sobre os embargos de declaração em do Acórdão AC2
 TC 0005/19, de 06/02/2019, o Relator designado, que continua sendo o
 Presidente da 2ª Câmara do TCE-RO, em decisão monocrática, julgou os
 embargos de declaração, mantendo incólume a matéria que outrora já
 havia se manifestado desfavorável à responsabilizada, ou seja, o que era
 pra ser uma decisão singular de pronúncia subverteu a ordem, decidindo e
 autorizando o arquivamento do feito, não tendo sido observado o princípio
 da colegialidade.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...]

O referido conselheiro cumulava a Relatoria dos autos do Processo nº 02128/15/TCE-RO ao mesmo tempo que figurava como Presidente da Segunda do TCER, de forma que o acórdão embargado (Acórdão AC2 TC 0005/19-2ª CÂMARA, de 06/02/2019), para fins de validade do ato, necessitava de quórum, dos quais dois votos estavam comprometidos com uma mesma pessoa, que ocupava dois assentos na sessão de julgamento, sendo uma atuando na qualidade de presidente da sessão de julgamento, sendo uma atuando na qualidade de presidente da sessão. E obviamente, seria estranho e inaceitável o relator votar de uma forma e o presidente votar de outra forma e vice-versa. Ademais, as normas devem respeitar o princípio do devido processo legal material, na medida em que devem veicular prescrições notadamente qualificadas como razoáveis.

3. Por estes fundamentos, requer o reconhecimento da incompetência deste Conselheiro para julgar monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o Acórdão prolatado nos Autos n. 02128/15/TCE-RO, bem como pugna pela nulidade absoluta da DM 0170/2019-GCJEPPM, proferida no Processo n. 0575/19/TCE-RO.

4. Os autos vieram instruídos com certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento atestando a sua tempestividade (Certidão Técnica acostada ao ID 794686).

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Em análise de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, verifica-se o preenchimento dos pressupostos processuais da tempestividade e da legitimidade da parte.

8. Há ainda alegação de contradição, preenchendo-se, assim, o pressuposto material da fundamentação vinculada, aplicável ao recurso em questão, conforme disposição do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Portanto, esta relatoria conclui que os embargos de declaração devem ser conhecidos e processados, concedendo-se o necessário efeito suspensivo à DM 0170/2019-GCJEPPM.

10. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, dos Embargos de Declaração opostos pela senhora Maria Avenilde Bezerra Lima, em face da DM 0170/19-GCJEPPM (ID 791896) (prolatada nos autos n. 00575/19), determinando a comunicação ao Departamento da 2ª Câmara;

II – Intimar a embargante, por meio do DOeTCE-RO (art. 22, III, LC n. 154/1996);

III - Ultimadas as providências acima, encaminhar ao MPC, para manifestação na forma regimental, dado o pedido de efeitos infringentes formulado pela embargante de forma expressa, que, segundo o rito deste Tribunal de Contas, deve-se proceder à oitiva ministerial antes de enfrentar o mérito das alegações;

À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens I e II desta Decisão, e, após, ao MPC para atendimento do item III.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 2º Bimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Estado de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
Interessado: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – Governador do Estado CPF: 001.231.857-42
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 007/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 1º bimestre de 2019, atingiu 18,94% da receita proveniente de impostos; a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério com ensino fundamental e médio, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 53,05%; e a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 9,02% das receitas de impostos, estão com tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Poder Legislativo

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 2º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Legislativo do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: LAERTE GOMES – Deputado Presidente da ALE/RO - CPF: 419.890.901-68

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 008/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. LAERTE GOMES, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Poder Judiciário

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 2º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Desembargador Presidente do TJ/RO - CPF: 236.894.206-87

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 009/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Chefe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo
Matrícula 504

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01977/19/TCE-RO [e].

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Machado e Pego Ltda. (CNPJ: 12.004.603/0001-40).

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 080/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). Objeto:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical - CEMETRON (100 leitos) e Hospital Infantil Cosme e Damião HICD (139 leitos)”. – Processo Administrativo nº. 0036.201635/2018-52.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo – CPF nº 863.094.391-20 – Secretário Estadual da Saúde (SESAU);

Nilseia Ketes Costa – CPF nº 614.987.502-49 – Pregoeira.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00134/2019

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2019/SIGMA/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL (CEMETRON) E HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO (HICD). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.201635/2018-52. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conhecer da Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, Machado e Pego Ltda. (CNPJ n. 12.004.603/0001-40) – em face do edital de Pregão Eletrônico nº 080/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios” – posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Arquivar o vertente processo, em face da perda do objeto, pela revogação do edital de Pregão Eletrônico nº 080/2019/SIGMA/SUPEL/RO, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

III – Dar conhecimento desta decisão à Representante, Machado e Pego Ltda. – CNPJ n. 12.004.603/0001-40, por meio de seu sócio, Senhor Salustiano Pego Lourenço Neves – CPF: 658.529.312-68; bem como ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo – CPF: 863.094.391-20, Secretário Estadual da Saúde e Senhora Nilseia Ketes Costa – CPF: 614.987.502-49, Pregoeira; e ao Ministério Público de Contas (MPC), informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar estes autos ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 1 agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01262/19 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Suposto acúmulo indevido de cargos públicos.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado-PGE/RO.
RESPONSÁVEL: Artur Pereira Maldonado – CPF: 878.356.572-87
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0137/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO. ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL. AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, ratificam-se as proposições do Corpo Instrutivo como fundamentos de decidir neste feito, para determinar a audiência do referido servidor, em garantia ao contraditório e à ampla defesa dentro do Devido Processo Legal, com fundamento no art. 5º, LV da CF/88 c/c artigos 82-A, §1º; 79, §2º e 62, III do Regimento Interno/TCE-RO. Portanto, decide-se:

I – Conhecer da presente Representação, formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em face da acumulação indevida de cargos públicos praticada pelo servidor Artur Pereira Maldonado, CPF Nº. 878.356.572-87, no âmbito do Estado de Rondônia e do Distrito Federal, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VI da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VI do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar a audiência do Senhor Artur Pereira Maldonado, CPF Nº. 878.356.572-87, médico, servidor público, para que apresente justificativas de defesa diante da infringência aos princípios da legalidade e moralidade, descritos no art. 37, caput, c/c com a alínea c do inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil/88, por incorrer em acúmulo indevido de cargos públicos, em face de ocupação no cargo efetivo de Médico 40h, matrícula 300150920 no Estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Saúde) e em outros dois cargos de Médico no Distrito Federal, referente às matrículas 14390892 e 16610245;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, I, a do Regimento Interno/TCE-RO, para que o responsável, elencado no item II desta decisão, encaminhe as razões de justificativa que entender pertinente, nos termos do art. 62, III do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável indicado no item II, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 793945), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) promover a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento, desta Decisão, com a respectiva cópia, à Procuradoria do Estado de Rondônia – PGE/RO, na pessoa da Procuradora Geral de Estado Lívia Renata de Oliveira Silva, Diretora da Procuradoria Trabalhista, informando-a da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Ministério Público Estadual

TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 2º Bimestre de 2019
 Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
 Interessado: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE – Procurador-Geral do MP-RO
 - CPF: 233.380.282-15
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 011/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acatelasórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 BRUNO BOTELHO PIANA
 Secretário-Geral de Controle Externo
 Matrícula 504

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**TERMO DE ALERTA ESTADUAL****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 00839/2019-PC-e
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 2º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)
 Interessado: EDILSON DE SOUSA SILVA – Conselheiro Presidente do TCE-RO - CPF: 295.944.131-15
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 010/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acatelasórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 BRUNO BOTELHO PIANA
 Secretário-Geral de Controle Externo
 Matrícula 504

Administração Pública Municipal**Município de Jaru****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1605/2014
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Verificação de cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00957/17 e posteriormente nos itens V e VI do AC2-TC 00750/18.
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Jaru
 RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00
 Superintendente do Instituto de Previdência

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 00957/2017 E POSTERIORMENTE NOS ITENS V E VI DO AC2-TC 00750/18 CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento integral à determinação constante na Decisão Colegiada

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

DM-0149/2019-GCBAA

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Jarú, pertinente ao exercício financeiro de 2013, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 00957/17, modificado pelo AC2-TC 00750/18 (ID n. 707957), itens V e VI, in verbis:

(...)

V – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “taxa de administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, ou quem lhe venha a substituir/suceder que:

a) até o fim de seu mandato, promova a devolução integral de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos) aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do município, utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, alertando que esta importância deverá ser devidamente corrigida com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96; e

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), observando-se o prazo estipulado na alínea a do item VI, “a”, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96.

(...)

2. Insta destacar que a Prestação de Contas em tela fora inicialmente julgada irregular por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1-TC 00957/17 (ID n. 458799), e, posteriormente, alterada para regular com ressalvas, conforme Acórdão AC2-TC 00750/18 (ID n. 707957).

3. Cientificados sobre o teor do referido Acórdão, o Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, por meio do Ofício n. 220/SEGAP/2019 (ID n. 747647) apresentou documentação comprovando o cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão n. AC2-TC 00750/18 (ID n. 707957), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID n. 795368), concluiu nos termos in verbis:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que houve comprovação de que o Gestor Máximo do Município de Jarú realizou a devolução aos cofres do Instituto de Previdência de Jarú do montante corrigido do valor da taxa administrativa excedente do exercício de 2013, cumprindo, satisfatoriamente, o que fora determinado inicialmente no item VI do Acórdão n. AC1-TC 00957/17 (ID 458799) e, posteriormente, nos itens V e VI do Acórdão n. AC2-TC 00750/18 (ID707957).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

-CONSIDERAR CUMPRIDA determinação contida inicialmente no item VI do Acórdão n. AC1-TC 00957/17 (ID 458799) e, posteriormente, nos itens V e VI do AC2-TC 00750/18 (ID 707957); e

Determinar o arquivamento dos autos, na forma regulamentar.

4. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

5. Registra-se que as multas aplicadas aos responsáveis nestes autos estão sendo acompanhadas via PACED n. 114/19, conforme Certidão Técnica (ID n. 713865).

6. Analisando a documentação apresentada pelo Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, por meio do Ofício n. 220/SEGAP/2019, constata-se que, de fato, foi realizada a devolução aos cofres do Instituto de Previdência epigrafado o montante corrigido do valor da taxa administrativa excedente do exercício de 2013 (ID 747647), cumprindo, satisfatoriamente, o que fora determinado inicialmente no item VI do Acórdão n. AC1-TC 00957/17 (ID 458799) e, posteriormente, nos itens V e VI do Acórdão n. AC2-TC 00750/18 (ID707957), deste modo, tem-se por atendidas as referidas determinações, o que impõe o arquivamento deste feito.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o item VI do Acórdão n. AC1-TC 00957/17 (ID 458799) e, posteriormente, nos itens V e VI do Acórdão n. AC2-TC 00750/18 (ID707957), de responsabilidade dos Srs. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, e Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, Presidente do Instituto de Previdência.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1 agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01109/19– TCE-RO [e].
 UNIDADE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
 RESPONSÁVEL: Clederson Viana Alves (CPF nº 497.593.102-87), Diretor Presidente.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0135/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE JÍ-PARANÁ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, o Senhor Clederson Viana Alves (CPF nº 497.593.102-87), Diretor Presidente, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Clederson Viana Alves (CPF nº 497.593.102-87), Diretor Presidente, que adote medidas para sanar as falhas/irregularidades que levaram o Auditor do Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalvas e atente para os apontamentos/recomendações constantes nos itens 55/70 do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 11/14 do ID 754124.

III – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Clederson Viana Alves (CPF nº 497.593.102-87), Diretor Presidente; Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador Geral do Município; e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00111/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2018, deflagrado pela Empresa Municipal de

Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, visando à aquisição de valetadeira e rompedor hidráulico para uso com mini carregadeira e outros implementos.

JURISDICIONADO: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
 REPRESENTANTE: Fertilisolo Comercial de Máquinas e Equipamento (CNPJ nº 14.594.006/0001-49)
 RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor Presidente (CPF nº 790.128.332-72)
 Fredson Gomes da Silva – Pregoeiro (CPF: 701.069.402-87)
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0101/2019

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VÍCIOS FORMAIS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE, E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A ação fiscalizatória desta Corte quando provocada avalia os critérios de risco, materialidade e relevância para desencadear sua atuação.

2. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da atuação seja superior aos benefícios dele esperado, poderá o Tribunal determinar o arquivamento sumário do processo.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Fertilisolo Comercial de Máquinas e Equipamento Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.594.006/0001-49, que noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2018, deflagrado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, tendo por objeto a aquisição de valetadeira, rompedor hidráulico, rompedor elétrico manual e outros equipamentos, sendo que a adjudicação e homologação do certame ocorreu na data de 26.12.2018.

2. A Representante aduz que i) o valor adjudicado para o item I foi muito acima do praticado pelo mercado; ii) a empresa vencedora não é especializada no produto fornecido; e iii) a licitação destinou-se apenas a microempresas e às empresas de pequeno porte, o que inviabilizou a participação de outras empresas, e conseqüentemente a obtenção de preços mais vantajosos.

2.1. Ao final, Empresa Fertilisolo Comercial de Máquinas e Equipamento Ltda. requereu o seguinte:

/.../

Assim, no interesse público maior, pedimos vossas providências, no sentido de anular a licitação em assunto e, lançando outra, dar oportunidade para que qualquer empresa possa ofertar produtos adequados, pelo preço de mercado.

/.../

3. A documentação foi autuada como Representação, visto preencher os requisitos legais de admissibilidade, bem como aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância, conforme Despacho nº 0004/2019-GCFCS (ID711418).

4. O Corpo Técnico, por meio do Ofício nº 54/2019/SGCE (ID 732033), solicitou da EMDUR cópia do processo administrativo relativo ao Pregão nº 007/2018, bem como informações acerca do andamento do certame.

5. O diretor da EMDUR, atendendo a solicitação, por meio do Ofício nº 276/2019 (ID 731515), encaminhou cópia do processo administrativo, informando, ainda, que alguns itens registrados estavam em fase de contratação.

6. Após análise da documentação, a Unidade Técnica entendeu exequível o preço, contudo, apontou irregularidade formal, por não atendimento ao art. 49, II, da Lei Complementar nº 123, que exige, no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP para deflagração de licitação exclusiva, propondo que seja considerada parcialmente procedente a representação, com audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas.

6.1. Alternativamente, destacou, todavia, a possibilidade de arquivamento dos autos, em primazia aos princípios da economicidade, eficiência e proporcionalidade, de forma a aplicar a seletividade nas ações de controle, sob o critérios de risco, materialidade e relevância, com fundamento na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, conforme trecho a seguir descrito:

3.CONCLUSÃO

47. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela procedência parcial da representação, por não atendimento ao art. 49, II da Lei Complementar nº 123/06, que exige, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, uma vez que, dentre as 4 (quatro) empresas participantes da pesquisa de preço para o produto valetadeira, apenas 2 (duas) são sediadas localmente/regionalmente, especificamente no município de Porto Velho/RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Julgar parcialmente procedente a representação ofertada pela Fertilisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos, em face do Pregão Eletrônico nº 007/2018, pelo não atendimento ao art. 49, II da Lei Complementar nº 123/06, conforme exposto no item 3 (conclusão) deste relatório;

4.2. Acaso entenda pelo acolhimento do entendimento exposto no subitem acima, determinar a audiênciado senhor Thiago dos Santos Tezzari (CPF: 790.128.332-72), diretor presidente da Emdur, e do senhor Fredson Gomes da Silva, pregoeiro (CPF: 701.069.402-87), com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas;

4.3. Alternativamente, determinar o arquivamento do feito, com fundamento na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, uma vez que o volume de recursos fiscalizados é de baixa materialidade, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme subitem 2.4 deste relatório; que o apontamento referente ao sobrepreço não se confirmou, consoante análise contida no item 2.1 deste relatório; que remanesceu somente irregularidade de natureza formal, relativa ao não atendimento ao art. 49, II da LC nº 123/06, conforme subitem 2.3; e que a licitação encontra-se homologada, inclusive com ata de registro de preços já assinada, conforme informação obtida por meio de consulta ao sítio da Emdur, realizada na data de elaboração deste relatório 11.

4.4. Comunicar representante e representado da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0221/2019-GPGMPC (ID 787782), opinou pelo conhecimento da representação, uma vez preenchidos os requisitos legais, e arquivamento do feito sem análise de mérito, sob o prisma da seletividade na atuação da Corte de Contas, considerando inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade da irregularidade formal suscitada. Vejamos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, em consonância com o corpo técnico, opina pelo (a):

1. Conhecimento da representação, com o consequente arquivamento dos autos sem análise de mérito, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, cientificando-se os interessados da decisão a ser prolatada nestes autos;

2. Determinação ao atual Presidente EMDUR, bem como ao atual pregoeiro da unidade para que observem os critérios definidos na Lei Complementar n. 123/2006, na seleção dos certames que devam destinar-se, exclusivamente, às microempresas e às empresas de pequeno porte, sob pena, no caso de reincidência, de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

É o necessário.

8. Como se vê, a Representação versa sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 007/2018, deflagrado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, para formação de registro de preços visando a aquisição de equipamentos, tais como valetadeira, rompedor hidráulico e elétrico manual, entre outros.

9. As irregularidades apontadas pela Representante dizem respeito ao valor adjudicado para a valetadeira, que estaria acima do praticado pelo mercado; a qualificação da empresa contratada, que não seria especializada no produto fornecido; e a restrição a competitividade, com a licitação exclusiva para microempresas e às empresas de pequeno porte.

10. O Corpo Técnico concluiu pela inexistência de sobrepreço e que a empresa WR Equipamento e Máquinas Ltda. EPP atua no ramo pertinente ao objeto da licitação; apontou, todavia, irregularidade formal pelo não atendimento dos requisitos do art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, que exige, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as regras estabelecidas no instrumento convocatório, portanto, em razão dessa falha, sugeriu que o julgamento fosse parcialmente procedente.

10.1. Porém, em primazia a seletividade, conforme considerações a seguir expostas, propôs, alternativamente, o arquivamento do feito, com fundamento na Resolução nº 210/2016/TCE-RO:

4.3. Alternativamente, determinar o arquivamento do feito, com fundamento na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, uma vez que o volume de recursos fiscalizados é de baixa materialidade, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme subitem 2.4 deste relatório; que o apontamento referente ao sobrepreço não se confirmou, consoante análise contida no item 2.1 deste relatório; que remanesceu somente irregularidade de natureza formal, relativa ao não atendimento ao art. 49, II da LC nº 123/06, conforme subitem 2.3; e que a licitação encontra-se homologada, inclusive com ata de registro de preços já assinada, conforme informação obtida por meio de consulta ao sítio da Emdur, realizada na data de elaboração deste relatório.

11. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, entendeu contraproducente a movimentação da máquina fiscalizatória para perscrutar a irregularidade formal suscitada, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva da Corte, não atende ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir) e ao princípio da economicidade. Manifestando-se pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

12. Pois bem. Ressalta-se que se trata de licitação concluída, adjudicada e homologada, cuja ata de registro de preço se encontra assinada e, muito provavelmente, em fase de contratação, tendo a Instrução Técnica apontado uma irregularidade formal relativa ao não atendimento do art. 49, II da LC nº 123/06.

13. Neste caso, converjo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, pois realmente é contraproducente seguir adiante com a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório, em razão de se tratar de uma fiscalização que apurou uma irregularidade formal, a qual, após a regular tramitação poderia, no máximo, ensejar a aplicação de multa. Ademais, não há notícia de ocorrência de danos ao erário.

13.1 Assim, diante da ausência de risco, da baixa relevância e do grau de gravidade da irregularidade apurada, amparado pelos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, na forma do artigo 92 da LC nº 154/96, combinado com os artigos 79, § 1º, 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, deve este processo ser arquivado, sem análise de mérito.

14. Ressalto, que o Relator pode e deve analisar a viabilidade econômica da demanda, tendo por base a seletividade das ações fiscalizadoras, decidindo, monocraticamente, sobre o prosseguimento ou não do feito, conforme determina o artigo 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte (acrescentado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

15. Diante do exposto, decido:

I – Extinguir o presente processo sem análise de mérito, com amparo nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, na forma do artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 79, §1º, 82-A, §1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, bem como com base nos critérios seletivos de fiscalização, diante do baixo grau de risco, relevância e gravidade da irregularidade apurada, em razão de que não há notícia de dano;

II – Determinar ao atual Presidente EMDUR, bem como ao atual pregoeiro da unidade para que observem os critérios definidos na Lei Complementar nº 123/2006, para contratação das microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena, no caso de reincidência, de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996; cabendo a Secretaria Geral de Controle Externo, verificar o cumprimento da determinação quando da análise de futuros certames, inspeção ou auditoria;

III – Dar ciência desta Decisão Monocrática aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Presidente da EMDUR e ao atual pregoeiro da unidade; dar ciência via ofício também ao Secretário-Geral de Controle Externo, acerca do teor da determinação constante no item II, bem como ao Ministério Público do Contas;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara, após adoção das providências de praxe, arquiva-se os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02066/19 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Seringueiras.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda – CPF nº 369.377.972-49 –

Prefeita Municipal;

Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68 – Controladora do Município;

Christian Rohb Blossfeld – CPF nº 004.532.592-86 – Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00136/2019

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência das Senhoras Leonilde Alfien Garda – CPF: 369.377.972-49, Prefeita do Município e Lusianne Aparecida Barcelos – CPF: 810.675.932-68, Controladora Interna, e ainda do Senhor Christian Rohb Blossfeld – CPF: 004.532.592-86, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competências. (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2. Descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/199 c/c 12, II, "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração (Item 3.4, subitem 3.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

3. Descumprimento do arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.4, subitem 3.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. Descumprimento ao art. 48, I da LRF e arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, caput e inciso IV, "b" e "f" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar informações sobre servidores inativos (Item 3.5, subitem 3.5.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Item 3.6, subitem 3.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação de informações sobre: (Item 3.6, subitem 3.6.2 do Relatório Técnico e Item 7,

subitens 7.2 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Plano Plurianual de 2015 a 2018;

• Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2018;

• Lei Orçamentária Anual de 2015 a 2018; • Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2015 a 2018;

• Parecer prévio das contas dos exercícios de 2015 a 2018 expedidos pelo TCE-RO;

• Atos de julgamento das contas dos exercícios de 2015 a 2018 pelo Poder Legislativo Municipal;

• RREO e RGF assinados;

7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas dos solicitantes no relatório estatístico; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses (Item 3.7, subitem 3.7.1 do Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 e 14.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário. (Item 3.8, subitem 3.8.2 do Relatório Técnico e item 21, subitem 21.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 7º da Lei nº 13.460/17.

II – Determinar a notificação das Senhoras Leonilde Alfien Garda – CPF: 369.377.972-49, Prefeita do Município e Lusianne Aparecida Barcelos – CPF: 810.675.932-68, Controladora Interna, e ainda do Senhor Christian Rohb Blosfeld – CPF: 004.532.592-86, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, na forma do item 4.1 a 4.7 do Relatório Técnico (Documento ID 794376), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 5.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Identificação dos dirigentes das unidades;

2. Planejamento estratégico;

3. Versão consolidada dos atos normativos;

4. Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança no ano vigente;

5. Apresentar dados a respeito de servidores estagiários;

6. Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

7. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

8. Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 794376) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhoras Leonilde Alfien Garda, Prefeita do Município e Lusianne Aparecida Barcelos, Controladora Interna, e ainda do Senhor Christian Rohb Blosfeld, responsável pelo Portal da Transparência, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 1 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02033/19– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente a Contratação de Profissional para elaborar o LTCAT.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Marcelo Juraci da Silva – CPF 058.817.728-81

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0186/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Consulta prevista no art. 84, do Regimento Interno, formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, por meio do Doc. n. 05414/19 (ID=786199), em que requer pronunciamento desta Corte acerca das seguintes questões:

a) Pode esse TCE responder como deve ser feito o procedimento a ser adotado para contratação do profissional habilitado para elaboração do LTCAT para fins de cumprimento da sumula vinculante nº 33/2014?

b) Pedimos ainda se possível for, nos informar sobre a referida contratação se deverá ser feita pelo poder executivo pois os funcionários prestam serviços a este Município.

c) Pedimos ainda se possível for nos indique quais servidores tem direito a esta aposentadoria especial.

2. Encaminhados os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para informar quanto à existência ou não de jurisprudência acerca do questionamento apresentado pelo Presidente daquela Casa de Leis (ID=786583), esta retornou com a seguinte resposta (ID=788222):

Consta nos presentes autos documentação, subscrita pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, acerca de questionamento relacionados as questões abaixo.

Em pesquisa acerca do assunto, no âmbito de jurisprudência desta Corte de Contas, não foram localizados precedentes, que respondam especificamente às perguntas realizadas. Todavia, consta no banco de dados deste TCE as seguintes normas e um parecer prévio, relacionados ao tema, que mencionamos, apenas para fins de subsidiar a análise:

a) Procedimento a ser adotado para contratação do profissional habilitado para elaboração do LTCAT, para fins de cumprimento da súmula vinculante nº 33/2014;

Não foi localizado precedente a respeito do referido assunto.

b) Se a contratação pode ser feita pelo Poder Executivo; e

IN SPP 1/2010 e 3/2014 – arts. 9 e 10.

NR 4 MT

IN 50/2017 TCE, art. 6, item 4, III, “c”

c) Indicação de quais servidores têm direito a aposentadoria especial.

IN SPPS 1/2010 e 3/2014

NR 15 MTE

Parecer Prévio 0028/16

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinado aos arts. 84 e 85 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. Ponto que a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, encontra-se precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno; segundo, por não trazer dúvida acerca da correta aplicação de dispositivo legal, querendo o consulente, na verdade, orientação acerca de caso concreto.

6. Com efeito, o primeiro requisito (parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica) é vício de natureza formal e poderia ser suprido pela autoridade consulente. Porém, a apresentação de dúvida em face de norma legal é requisito de natureza essencial, sem o qual subverte-se o caráter pedagógico da consulta. Ademais, a solução a ser dada à indagação deve ser perquirida com a própria Administração, via órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica.

7. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

8. Posto isso, tendo em vista que a Consulta em questão não merece ser conhecida, seja pela ausência de Parecer Jurídico da entidade consulente, seja por versar sobre caso concreto, na forma do art. 85 do Regimento Interno, decido:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, Marcelo Juraci da Silva, CPF 058.817.728-81, por ausência dos requisitos normativos, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do teor desta decisão, por meio de ofício, ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

III – Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.574/2019

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena

RESPONSÁVEL: Patrícia Aparecida da Glória (CPF nº 522.454.032-15) – Presidente

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0208/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Patrícia Aparecida da Glória – Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena – FUMAS.

O Corpo Técnico (ID 793572), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar à gestora e à responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO" e (ii) "Determinar aos gestores do Fundo que atem para as recomendações constantes no Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 9/11 do ID 769319, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 251/2019-GPAMM (ID 796769), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º §5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar à gestora e à responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO" e (ii) "Determinar aos gestores do Fundo que atem para as

recomendações constantes no Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 9/11 do ID 769319, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Patrícia Aparecida da Glória – Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena, bem como registrou que "necessário determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena e ao responsável pela contabilidade que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 5º § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Patrícia Aparecida da Glória – Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena – FUMAS, para que atente para as recomendações constantes do Relatório Anual de Controle Interno, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 769319);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 02 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em substituição
Matrícula 467

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00293/19 (PACED)
01874/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho
ASSUNTO: Contrato n. 009/2010/FIHTA
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0531/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01874/10, que, em sede de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 009/2010/FIHTA, firmado em 4.3.2010, entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FIHTA) e a empresa Macofer Terraplanagem Ltda., cominou multa em desfavor do responsável Isequiel Neiva de Carvalho, nos termos do Acórdão AC1-TC 01588/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0513/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos – CRA21, verificou que o senhor Isequiel Neiva de Carvalho realizou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01588/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200010688, de acordo com o extrato acostado ao ID 794909.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Isequiel Neiva de Carvalho quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01588/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04386/17
02217/99 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0532/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02217/99, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Casa Civil do Estado de Rondônia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00112/14.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0514/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certidão juntada sob o ID 794972.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00196/19
00164/18 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0533/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00164/18, que em sede de Fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VIII do acórdão APL-TC 00570/17, proferida nos autos da Prestação de Contas do município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00471/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0515/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00471/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 794981.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00190/19
03230/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0534/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03230/12, que em sede de Tomada de Contas instaurada a partir de Representação apresentada pela empresa Comércio e Serviços W2A, acerca de supostas ilegalidades ocorridas no Edital de Tomada de Preço n. 001/12/ARTEMUSIC, cujo objeto contemplava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação, palco

e divulgação do evento denominado "Show de CalourosS", com recursos oriundos do Convênio n. 366/2011/PGE, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01533/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0517/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 01533/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 795013.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03457/18
03357/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0535/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03357/13, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Monte Negro, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos APL-TC 00414/16, APL-TC 00331/18 e APL-TC 00003/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0516/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no Acórdão APL-TC 00414/16, em desfavor do senhor Diovandres Jhenrique Muniz de oliveira já se encontra devidamente quitada, enquanto as remanescentes, cominadas pelos Acórdãos APL-TC 00331/18 e APL-TC 00003/19, estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 794973.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04347/17
01469/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0536/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01469/11, que em sede de Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00313/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0524/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00313/16 em face de Denise Marques de Azevedo e Paulo Roberto Araújo, encontram-se protestadas., conforme certificado no ID 795332.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03957/17
01614/11 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0537/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01614/11, que em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Machadinho do Oeste – exercício de 2010, cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão AC1-TC 00286/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0495/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00286/15 em face das senhoras Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves e Loreni Hoffmann Zeitz Seidel encontram-se protestada e quitada, na devida ordem, conforme certificado no ID 794272.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05454/17
03899/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental
ASSUNTO: Inspeção especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0538/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03899/10, que em sede de Inspeção Especial realizada no Fundo Especial de Proteção Ambiental-Fepram, objetivando averiguar a regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto aos aspectos orçamentários, contábil e financeiro, referente ao primeiro semestre de 2010, cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão AC1-TC 01492/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0498/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no item II do Acórdão AC1-TC 01492/17, em face dos senhores Paulo Roberto Ventura Brandão e Cleozemir Teixeira Lima encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 794291.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02390/17
03397/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0539/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03397/14, que em sede de Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos da saúde, pertencentes ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim-RO, cominou multa em desfavor do responsável Charleson Sanchez Matos, nos termos do Acórdão AC1-TC 00488/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0521/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00488/18 em face do Senhor Charleson Sanchez Matos, encontra-se protestada, conforme certificado no ID 795207.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00337/18
01208/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0540/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01208/12, que em sede de Prestação de Contas – exercício de 2011, do Instituto de Previdência do município de Theobroma, cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma dos Acórdãos AC1-TC 02072/17, APL-TC 00352/18 e AC2-TC 00364/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0485/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 02072/17, APL-TC 00352/18 e AC2-TC 00364/18 encontram-se, respectivamente, excluída por recurso (AC1-TC 02072/17) e protestadas, conforme certificado no ID 793988.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00161/18 (PACED)
03569/13 (processo originário)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
 INTERESSADO: Antônio Francisco Bertozzi e Wanderley Araújo
 Gonçalves
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0544/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03569/13 que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a cumprir a determinação do item VIII do Acórdão n. 84/2012 – 1ª Câmara, os quais, posteriormente, foram convertidos em Tomada de Contas Especial (Decisão 379/2013 – 1ª Câmara), imputou débito solidário e cominou multas individuais, em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02133/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0463/2019-DEAD que, considerando os documentos constantes no processo, especialmente o protocolizado pelo responsável Antônio Francisco Bertozzi (n. 05823/2019 – ID 791237), bem como pelo teor do opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 793082), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Antônio Francisco Bertozzi e Wanderley Araújo Gonçalves em relação ao débito solidário imputado no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento referente ao débito solidário imputado aos senhores Antônio Francisco Bertozzi e Wanderley Araújo Gonçalves, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Antônio Francisco Bertozzi e Wanderley Araújo Gonçalves quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 02133/17, prolatado nos autos 03569/13 (certidão de responsabilização n. 00324/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que dê continuidade à cobrança dos débitos e multas imputados, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 793982.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05748/17
 01211/14 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2013
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0542/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01211/14, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, cominou multa em desfavor da responsável Geny da Silva Rocha, nos termos do Acórdão AC2-TC 00632/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0530/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00632/17, em face da senhora Geny da Silva Rocha encontra-se protestada, conforme certificado no ID 796170.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07297/17 (PACED)
 01179/16 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Cleider Roberto da Rocha Dias
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2015
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0543/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento

temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01179/16, que trata da Prestação de Contas – exercício de 2015, do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari, por meio do qual foram cominadas multas em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 02015/17 (Cleonice Ramos da Silva) e AC1-TC 00621/18 (Charles Luiz Pinheiro Gomes e Cleider Roberto da Rocha Dias).

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0531/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21 verificou que o responsável Cleider Roberto da Rocha Dias realizou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00621/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20190200010759, de acordo com o extrato acostado ao ID 796302.

Destacou ainda que as demais multas cominadas se encontram protestadas, conforme a certidão constante no ID 796316.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Cleider Roberto da Rocha Dias quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00621/18 (CDA 20190200010759), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as imputações remanescentes se encontram em cobrança mediante protesto, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 796316.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 517, de 01 de agosto de 2019.

Designa atribuição a servidores.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005800/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo e EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, como titular e suplente, respectivamente, representarem o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Comitê de Transparência Pública e Governo Aberto do Estado de Rondônia, na condição de convidado permanente, nos termos do art. 4º do Decreto n. 23.905, de 15 de maio de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 037, de 31 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 22/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste nos serviços de recuperação da estrutura de cobertura do estacionamento, pintura das fachadas externas, pintura das paredes internas, calçadas externas, muros externos, caixa d'água, caiação do meio fio, impermeabilização de laje do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Vilhena, localizado na Av. Luís Maziero, 430, bairro Jardim América, CEP 76980-000, Vilhena/RO, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações e cláusulas constantes no Pregão Eletrônico 10/2019 e seus anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740, ocupante do cargo de Analista em Arquitetura, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 22/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001811/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 038, de 31 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, indicado para exercer a função de FISCAL e CLODOALDO PINHEIRO FILHO, ocupante do Cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, cadastro n. 374, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 34/2014/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a membros e servidores ativos, inativos, pensionistas, pensões alimentícias, e outros conforme comando do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Presencial n. 03/2014/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2014/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 00454/14 PCe, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 039, de 31 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, indicado para exercer a função de FISCAL e CLODOALDO PINHEIRO FILHO, ocupante do Cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, cadastro n. 374, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 35/2014/TCE-RO, cujo objeto é a contratação, em caráter de exclusividade, de instituição financeira oficial para prestar serviços de I) Gerenciamento das contas de pagamento de fornecedores, de depósitos de garantias contratuais; e II) Arrecadação de taxas e multas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; com a

disponibilização, ainda, dos serviços de cartão corporativo e depósito garantia/conta vinculada; e demais serviços, constantes dos Anexos III e XI pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo conforme condições e especificações técnicas detalhadas nos anexos do Edital de Pregão Presencial n. 04/2014/TCE-RO e anexos.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2014/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 00329/2014 PCe, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 508, de 29 de julho de 2019.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 006644/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 29.7.2019, o estagiário de nível superior HILANDER FREITAS DE ALMEIDA, cadastro n. 770768, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6122/2019
Concessão: 138/2019
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Curso Prático de Elaboração dos Demonstrativos de Metas Fiscais", conforme folder
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: São Paulo
 Período de afastamento: 04/08/2019 - 07/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Curso Prático de Elaboração dos Demonstrativos de Metas Fiscais", conforme folder
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 04/08/2019 - 07/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 6122/2019
 Concessão: 138/2019

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 26/2019/DIVCT

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 FORNECEDOR – CELIA M. FERREIRA - ME
 CNPJ: 10.234.860/0001-43
 ENDEREÇO: RUA FRANCISCO BRAGA, 5721
 TEL/FAX: (69) 99269-3000 / 999097167
 E-MAIL: kerofestas12@hotmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: CELIA MARTINS FERREIRA

OBJETO – Serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

GRUPO 3 – Locação de móveis					
Participação Exclusiva MEI/ME/EPP					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
17	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 6 cadeiras.	Diária	30	R\$ 28,00	R\$ 840,00
18	Locação de mesa com tampo redondo em madeira (compensado), com toalha e cobre manchas (cor a definir no pedido) acompanhadas de 10 cadeiras.	Diária	30	R\$ 43,33	R\$ 1.299,90
19	Locação de mesa com tampo retangular em madeira (compensado), toalha com pregas e cobre manchas (cor a definir no pedido), para 05 (cinco) lugares.	Diária	15	R\$ 50,00	R\$ 750,00
20	Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	Diária	350	R\$ 7,99	R\$ 2.796,50
21	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	Diária	350	R\$ 7,99	R\$ 2.796,50
22	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça), medindo aproximadamente 3m x 5m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	Diária	5	R\$ 240,00	R\$ 1.200,00
23	Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça ou outro material similar, para decoração de ambientes.	Diária	3	R\$ 133,33	R\$ 399,99
24	Locação de lounge decorativo, composto por: 01 sofá de 02 (dois) lugares, e 01 (um) sofá de 03 (três) lugares; 02 (duas) poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, planta natural tamanho grande (palmeira areca, fênix ou ráfis).	Diária	5	R\$ 480,00	R\$ 2.400,00
25	Locação de jogo com 02 (duas) cadeiras de aproximação, tipo poltronas em couro/courino ou material similar.	Diária	6	R\$ 188,16	R\$ 1.128,96
26	Locação de aparador.	Diária	6	R\$ 86,66	R\$ 519,96
27	Locação de tapete tipo passadeira, na cor vermelha ou verde, medindo aproximadamente 10 metros.	Diária	10	R\$ 161,00	R\$ 1.610,00
28	Locação de tapete decorativo (cor única ou estampado) medindo aproximadamente 2 x 3 metros.	Diária	10	R\$ 110,00	R\$ 1.100,00

29	Locação de espelho decorativo para composição de ambientes tamanho 1,5 x 2 metros.	Diária	6	R\$ 122,00	R\$ 732,00
VALOR TOTAL					R\$ 17.573,81

GRUPO 4 – Locação de Painéis					
Participação Exclusiva MEI/ME/EPP					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
30	Locação de painel em tecido, montado com estrutura em madeira, medindo aproximadamente 3 x 3 metros, revestido com estampa e/ou cores a serem definidas no pedido.	Diária	6	R\$ 581,66	R\$ 3.489,96
31	Locação de painel montado com balões para decoração de ambiente interno, medindo 3 x 3 metros, com cores a serem definidas no pedido.	Diária	5	R\$ 598,00	R\$ 2.990,00
32	Locação de cortina em tecido (voil), forrada, (com instalação e retirada), medindo aproximadamente 3 x 3 metros, em cores a serem definidas no pedido.	Diária	6	R\$ 366,66	R\$ 2.199,96
VALOR TOTAL					R\$ 8.679,92

Valor Global da Proposta (GRUPO 3 e 4): R\$ 26.253,73 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI – 003595/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CELIA MARTINS FERREIRA, representante da empresa CELIA M. FERREIRA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 02.08.2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2019

Processo nº 001212/2019

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, para prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário (DISTRIBUIDORA) com a (CONSUMIDORA), de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c" para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosas descritas no Termo de Referência (0061707). O valor estimado para o período de 60 (sessenta) meses é de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000682/2019 (0096875).

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO – objeto do presente termo de contrato é a contratação do serviço de suporte técnico e atualização do software bibliográfico Sistema de Automação de Biblioteca – SIABI, pelo prazo de 30 (trinta) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0088963, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 003436/2019/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 16.545,90 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa correrá pela Ação Programática: Programa/Atividade: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento. Elemento de Despesa: 3.3.90.40, Nota de Empenho nº 000095/2019 (0109185).

VIGÊNCIA – 30 (trinta) meses, contados a partir de 15/10/2019.

PROCESSO – 003436/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhora JANEIDE DE MEDEIROS DANTAS SILVA, representante legal da empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DE ASSINATURA – 31 de julho de 2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 28/2019-DDP

No período entre 14 e 20 de julho E foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 41 (quarenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de julho de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	4
ÁREA FIM	30
RECURSOS	7

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02097/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO SOARES NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEILA DA CONCEIÇÃO BRAGA COELHO DE AZEVEDO	Advogado(a)
02101/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODNEI ANTÔNIO PAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02102/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARNO VOIGT	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES MARQUES LUSTOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSCAR ILTON DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO RODRIGUES DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Casa Civil do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT	Responsável
03779/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROQUE MENONCIN	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00089/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO	Interessado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
01399/19	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	JACKELINE COELHO DA ROCHA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	MARCELO MACHADO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	ZENILDA RENIER VON RONDON	Responsável
02044/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANASTÁLIA DE PAULA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARISSON REBOUÇAS SANTANA	Responsável
02045/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANILO CESAR SPADARI	Interessado(a)
02046/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGÉLICA SANTOS MAGALHÃES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS BORGES DA SILVA	Responsável
02047/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ADRIANO DA ROCHA DE ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDILENE PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDINA APARECIDA GONÇALVES BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOÃO VIANNEY PASSOS DE SOUZA JUNIOR	Responsável

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KELLY FELIX SOARES MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN SALES MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MÔNICA SILVA VIEIRA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	NICODENO BARBOSA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIANA ALVES DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
02048/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOYCE MICHELE MONTEIRO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Responsável
02049/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIANE LEGORA BOZI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER DE OLIVEIRA GOBETTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON LAURENTI	Responsável
02050/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOILSON MOURA DOS PASSOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON LAURENTI	Responsável
02052/19	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALLAN THIAGO MULLER	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS - ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ESCRITÓRIO ABRAHÃO ELIAS ADVOGADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOELMA SESANA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRISCILA SAGRADO UCHIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Advogado(a)

	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA	Responsável
02057/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02058/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02059/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02060/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02061/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02062/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02063/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02064/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02065/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02066/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02067/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02068/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02069/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02070/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02071/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZABETH DOS SANTOS GONÇALVES MONTEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELENA MESSIAS DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
02072/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02077/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02078/19	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDJALES BENÍCIO DE BRITO	Responsável
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Advogado(a)
02083/19	Representação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	NIKA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI - ME	Interessado(a)
02084/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANGÉLICA DA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
02085/19	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02086/19	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02087/19	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RICARDO SOUSA RODRIGUES	Interessado(a)
02088/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal Regional do Trabalho 14a Região	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02089/19	Projeção de Receita	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Interessado(a)
04725/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02075/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.	Interessado(a)	RD/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Advogado(a)	RD/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)	RD/ST
02090/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	ELISANDRA NUNES DA SILVA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
02091/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	DB/PV
02093/19	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	VICENTE RODRIGUES MOURA	Interessado(a)	DB/PV
02099/19	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM	Interessado(a)	DB/ST

	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/ST
02126/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	F.S RONDÔNIA LTDA/ME	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAURÍCIO BONI DUARTE AZEVEDO	Interessado(a)	DB/ST
02131/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL MPC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL Nº 2 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 31 DE JULHO DE 2019

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, considerando o disposto na Lei Estadual nº 3.764, de 8 de março de 2016, e na Lei Estadual nº 4.105, de 21 de junho de 2017, torna públicos os procedimentos para a solicitação de isenção de taxa pelos candidatos amparados pelas leis mencionadas, referentes concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), mantidas as demais hipóteses, as normas e os procedimentos a respeito da solicitação de isenção de taxa de inscrição constantes do subitem 6.4.8 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019.

1 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA PELOS CANDIDATOS AMPARADOS PELA LEI Nº 3.764/2016 E PELA LEI Nº 4.105/2017

1.1 De acordo com a Lei Estadual nº 3.764/2016, estará isento do pagamento da taxa de inscrição os doadores de medula óssea devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) que tenham efetivado a doação de medula óssea, bem como os doadores de órgãos e tecidos.

1.1.1 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.764/2016 deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de agosto de 2019 e 18 horas do dia 21 de agosto de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, a imagem da seguinte documentação:

- documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME; e
- atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea; ou
- no caso de doadores de órgãos e tecidos, documento oficial que comprove a opção pela doação.

1.2 De acordo com a Lei Estadual nº 4.105/2017, estará isento do pagamento da taxa de inscrição aqueles que prestam serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, como componentes da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, ou secretário, observado o seguinte:

a) deverá ser cumprido no mínimo duas eleições;

b) cada turno será considerado uma eleição;

1.2.1 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 4.105/2017 deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de agosto de 2019 e 18 horas do dia 21 de agosto de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, a imagem da declaração da Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição.

1.2.2 O direito à isenção da taxa de inscrição valerá dois anos, a contar da data a partir da qual o candidato tiver obtido o benefício.

1.3 Os candidatos deverão observar as demais normas e os procedimentos a respeito da solicitação de isenção de taxa de inscrição constantes do subitem 6.4.8 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão do Concurso
